

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 1031/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 208/23 - ALTERA A LEI Nº 10.898, DE 22 DE AGOSTO DE 1994, QUE CRIA O FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO E ESTABELECE CRITÉRIOS QUANTO AO SEU FUNCIONAMENTO.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994, que cria o Fundo de Reequipamento do Fisco e estabelece critérios quanto ao seu funcionamento.

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Cria o Fundo Especial do Fisco e estabelece critérios quanto ao seu funcionamento.

Art. 2º Altera o art. 1º da Lei nº 10.898, de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Cria o Fundo Especial do Fisco - Funrefisco, com a finalidade de suprir a Receita Estadual do Paraná com os recursos financeiros necessários para o financiamento de despesas correntes e de capital, no cumprimento de suas competências legalmente estabelecidas, bem como para garantir a assistência à saúde e promover a capacitação dos servidores do Quadro Próprio da Receita Estadual do Paraná e dos demais servidores lotados no órgão.

Art. 3º Altera o art. 3º da Lei nº 10.898, de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Funrefisco será administrado por um Conselho Diretor, composto do Diretor da Receita Estadual do Paraná e de mais três servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal, de livre escolha do titular da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Art. 4º Altera o art. 4ºB da Lei nº 10.898, de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4ºB Os recursos do Funrefisco poderão ser utilizados para pagamento:

I - de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para tanto

os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital;

II - de despesas com saúde, de natureza indenizatória, dos servidores do Quadro Próprio da Receita Estadual do Paraná e dos demais servidores efetivos lotados no órgão, mediante o ressarcimento do valor despendido com plano ou seguro de assistência à saúde.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput deste artigo depende de deliberação anual do Conselho Diretor do Funrefisco e será limitado ao total gasto pelos servidores do Quadro Próprio da Receita Estadual do Paraná e dos demais servidores efetivos lotados no órgão com despesas de saúde, obedecidas as condições estabelecidas em deliberação e regulamentação do Conselho Diretor do Funrefisco.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.



ePROCOLO



Documento: **20821.064.6116FUNREFISCO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 05/12/2023 14:44.

Inserido ao protocolo **21.064.611-6** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 05/12/2023 14:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
60fd608b34d46e927068f26207101cd0.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

Protocolo n. 21.064.611-6

O presente Anteprojeto de Lei propõe alterar a Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994, que dispõe o Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco), para acrescentar às finalidades do Fundo o propósito de garantir a assistência à saúde e a promoção da capacitação dos servidores do Quadro Próprio da Receita Estadual do Paraná e dos demais servidores lotados no órgão. Adicionalmente, o Fundo passa a denominar-se Fundo Especial do Fisco.

Declaro, nos termos da Resolução SEFA nº 1.418/2021, de 30 de novembro de 2021, que as alterações propostas não implicam renúncia de receita, não exigindo o oferecimento de medidas de compensação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), já que não existirá qualquer gasto advindo do Tesouro Estadual, na medida em que os benefícios serão custeados pelo Funrefisco, cuja principal receita decorre da própria atuação dos Auditores Fiscais (inciso I do art. 2º da Lei nº 10.898/1994).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 20 de setembro de 2023

Roberto Zaninelli Covelo Tizon
Diretor da Receita Estadual do Paraná

MENSAGEM Nº 208/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994, que cria o Fundo de Reequipamento do Fisco - Funrefisco.

A proposta visa acrescentar às finalidades do Fundo o propósito de garantir a assistência à saúde e a promoção da capacitação dos servidores do Quadro Próprio da Receita Estadual do Paraná e dos demais servidores lotados no órgão, autorizando, no que diz respeito à saúde, o ressarcimento de despesas de natureza indenizatória, mediante o reembolso do valor despendido com plano privado ou seguro de assistência à saúde contratado pelo servidor.

Ademais, pretende-se alterar a nomenclatura do Fundo, que passa a denominar-se Fundo Especial do Fisco, para fins de compatibilização com seus novos propósitos, bem como atualizar as remissões legais que ainda constam a denominação antiga da Receita Estadual do Paraná.

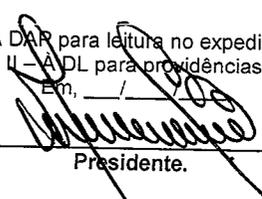
Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.064.611-6

I - À DAR para leitura no expediente.
II - À DL para providências
Em, ____ / ____ / ____

Presidente.

05 DEZ 2023



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13511/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 5 de dezembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 1031/2023 - Mensagem nº 208/2023**.

Curitiba, 5 de dezembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2023, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13511** e o código CRC **1F7F0C1D8F0C5BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 10.898 - 22 de Agosto de 1994

Publicada no Diário Oficial nº. 4332 de 22 de Agosto de 1994

Cria o Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco) e estabelece critérios quanto ao seu funcionamento.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** Fica criado o Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco), de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para despesas de capital da Coordenação da Receita do Estado, órgão da Secretaria de Estado da Fazenda.
(vide Lei 11962, de 19/12/1997)~~

Art. 1º. Cria o Fundo de Reequipamento do Fisco - Funrefisco, com a finalidade de suprir a Receita Estadual do Paraná com os recursos financeiros necessários para o financiamento de despesas correntes e de capital, no cumprimento de suas competências legalmente estabelecidas. (Redação dada pela Lei 21100 de 20/06/2022)

Art. 2º. O Funrefisco será constituído de:

I - cinquenta por cento (50%) do valor das multas incidentes sobre os impostos estaduais, inclusive juros e correção monetária;

II - resultado da alienação de material ou equipamento julgado inservível;

III - receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos;

IV - dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 3º. O Funrefisco será administrado por um Conselho Diretor, composto do Diretor da Coordenação da Receita do Estado e de mais três funcionários integrantes da carreira de Agente Fiscal, de livre escolha do Titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

~~**Art. 4º.** O Funrefisco terá contabilidade própria e seus recursos serão depositados, em conta especial, no Banco do Estado do Paraná S.A.~~

Art. 4º. O Funrefisco terá contabilidade própria e seus recursos serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa. (Redação dada pela Lei 21100 de 20/06/2022)

Art. 4ºA O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual, a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa ou órgão que a substituir. (Incluído pela Lei 21100 de 20/06/2022)

Art. 4ºB Os recursos do Fundo de Reequipamento do Fisco - Funrefisco poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital. (Incluído pela Lei 21100 de 20/06/2022)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. O Funrefisco fica sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei para a sua fiel execução.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de agosto de 1994.

Mário Pereira
Governador do Estado

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13518/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 5 de dezembro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2023, às 16:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13518** e o código CRC **1B7B0E1B8E0D6BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8650/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8650** e o código CRC **1B7E0E1C8A1A0CF**